

Acórdão: 16.952/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110074-35  
Impugnante: Comercial Polyana Ltda.  
Proc. S. Passivo: Tácio Ladeira Melhem/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205374-05  
Inscr. Estadual: 443.950826.00-35  
Origem: DF/Teófilo Otoni

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada, mediante Levantamento Quantitativo, a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, as quais foram comprovadas mediante levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36, anexando documentos de fls. 37/39, abrindo-se vista à Autuada que se manifesta às fls. 46/48. O Fisco novamente se manifesta às fls. 50/52.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 02/06/04, converte o julgamento em diligência, de fl. 54, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.56/60). A Autuada se manifesta a respeito (fls. 61/67) e o Fisco novamente se manifesta ratificando seu entendimento anterior (fls.67/69).

Em sessão realizada aos 15/10/04, a 2<sup>a</sup> Câmara de julgamento, em preliminar, à unanimidade concede prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, para recolhimento do ICMS devido, com encargos moratórios aplicáveis, (fls71). O prazo transcorreu em branco.

**DECISÃO**

**Da preliminar**

A Autuada trouxe, em sua peça impugnatória, como matéria preliminar, matéria de mérito, que é a questão fática com a qual pretende se contrapor ao trabalho fiscal. Quanto a este ponto, será apreciada no momento próprio, ou seja, quando da apreciação das questões de mérito.

Assim, a única questão preliminar a ser apreciada é quanto a alegação de que o Fisco não apresentara sua peça acusatória com a coerência entre a descrição contida no relatório do Auto de Infração com a capitulação apontada no mesmo Auto de Infração.

De razão, entretanto, não está a Autuada acobertada, pois foi realizada a contagem física das mercadorias, houve a intimação via TIAF para apresentação imediata das Notas Fiscais de entradas correspondentes, porém tal não aconteceu. Assim, correta é a acusação fiscal de entrada desacobertada, como corretos se apresentam os artigos da legislação capitulados, uma vez que, naquele momento, as obrigações próprias dos Contribuintes do ICMS não se faziam cumprir.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

**Do mérito**

Alega a Autuada que a sua entrada se fazia acobertada pela Nota Fiscal de transferência n.º 007036 (fls. 29). Apresentou, porém esta Nota Fiscal somente após a ação fiscal iniciada, mais precisamente, apenas apresentou-a no momento da Impugnação.

Verifica-se que a nota fiscal de transferência de fls. 29 teria sido emitida exatamente no dia 12 de abril de 2003, ou seja, exatamente no dia em que se deu o expediente. No PTA 02.000205373-24, também alegou a Autuada que o setor contábil daquele estabelecimento não estava em funcionamento no dia da ação fiscal, por ser um sábado.

Daí, conclui-se: se o setor contábil do estabelecimento ora autuado neste PTA também não tinha funcionamento no sábado, a nota fiscal com a qual dera entrada às mercadorias, não estaria nele (Setor Contábil). Sendo assim, impedimento algum haveria para se apresentar ao Fiscal autuante. Se não a apresentou é porque não a possuía e nem mesmo existia.

Assim correta a acusação fiscal de entrada desacobertada.

Não se apresenta correta a acusação fiscal quanto a alegação de que, se a Nota Fiscal de entrada da mercadoria em outro estabelecimento da Autuada era inidônea, inidônea também se faria a Nota Fiscal de transferência. De forma alguma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquela operação contamina a presente. Este argumento não é abraçado neste julgamento. Ao contrário, rejeitado.

Daí, porque, não se apreciar as questões relativas à inidoneidade, por estranhas a este feito.

Pela fundamentação acima, ou seja, de que a nota fiscal de transferência inexistia ao momento da ação fiscal, é o trabalho fiscal mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 16/02/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*mlr*